

**Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.****- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti**

TC- 015.904/2006-4

Natureza: Aposentadoria (Alteração)

Unidade: Fundação Biblioteca Nacional/MinC

Interessadas: - Clara Etsuko Kotake, - Ity de Araújo e - Maria Lúcia Luz.

Advogado constituído nos autos: não há

TC- 017.569/2003-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA).

Interessados: - Anazi de Alencar Liborio; - Carlos Augusto de Amorim Souza; - Eufrosina Tavares Lantyer; - João Coutinho de Matos; e - Wellington Dotto Bandeira.

Advogado constituído nos autos: não há

**Classe VI - REPRESENTAÇÃO** Relator, Ministro Aroldo Cedraz

TC- 020.110/2006-9

Natureza: Representação.

Órgão: Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário em Mato Grosso - DFDA/MT.

Responsável: Dieter Metzner, Delegado Federal de Desenvolvimento Agrário em Mato Grosso - DFDA/MT (CPF 211.460.710-00).

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 3 de abril de 2007.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária**Poder Judiciário****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL****PROVIMENTO Nº 2-CGE, 29 DE MARÇO DE 2007**

Approva o cronograma de processamento dos dados sobre filiação partidária fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento ao disposto no art. 19 da Lei nº 9.096/95.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965; considerando a obrigação legal dos partidos políticos de encaminharem à Justiça Eleitoral, entre os dias 8 e 14 dos meses de abril e outubro, as relações completas de seus filiados, considerando a deliberação adotada, em 3.10.2006, pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo nº 19.724/DF, no sentido de que a Corregedoria-Geral examinasse a conveniência de aprovar o cronograma de trabalho para a atividade de que trata o referido dispositivo legal, considerando que o termo inicial do prazo para a entrega das relações de filiados recai, no presente semestre, em dia não-útil, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o cronograma para processamento dos dados sobre filiação partidária relativo ao primeiro semestre do ano em curso constante do anexo deste provimento, observadas as regras previstas na Res.-TSE nº 21.574/2003, com as alterações posteriores.

Art. 2º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral providenciará urgente comunicação do cronograma ora aprovado aos diretórios nacionais de partidos políticos e às corregedorias regionais eleitorais.

Parágrafo único. Incumbirá às corregedorias regionais eleitorais transmitir imediatas orientações aos diretórios estaduais de partidos políticos e às respectivas zonas eleitorais, cabendo às últimas a divulgação aos órgãos municipais, visando a regularidade do processamento dos dados e da aplicação das regras de que cuida a referida Res.-TSE nº 21.574/2003.

Art. 3º Os prazos definidos no cronograma ora aprovado não serão prorrogados e não haverá nova comunicação aos órgãos partidários, além da prevista no artigo anterior, com vistas à retirada, a partir do dia 25.4.2007, nos respectivos cartórios eleitorais, dos arquivos para correção das irregularidades detectadas no primeiro processamento.

Art. 4º Os períodos denominados como de contingência são destinados, exclusivamente, à transmissão, pelos cartórios eleitorais, de arquivos recebidos dentro dos prazos correspondentes à entrega inicial e à entrega das relações corrigidas.

Art. 5º A Secretaria de Tecnologia da Informação providenciará, desde que requerida, a geração, em meio eletrônico, da base inicial dos filiados às agremiações que tiverem sido objeto de fusão ou incorporação, contendo os dados de todos os filiados aos partidos precedentes, conforme a respectiva última listagem arquivada no Sistema de Filiação Partidária.

Art. 6º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DOS DADOS  
SOBRE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Entrega das relações pelos partidos políticos e recebimento no sistema	9 a 16 de abril
Período de contingência para encaminhamento de relações recebidas no modo off-line entre os dias 9 e 16 de abril	17 e 18 de abril
Identificação das irregularidades	19 a 24 de abril
Colocação das irregularidades identificadas à disposição dos partidos para correção	25 de abril
Prazo para correção das irregularidades, entrega das relações atualizadas pelos partidos e recebimento no sistema	25 de abril a 4 de maio
Período de contingência para encaminhamento das relações atualizadas recebidas no modo off-line entre os dias 25 de abril e 4 de maio	7 e 8 de maio
Identificação das duplicidades de filiação	9 a 13 de maio

**REPRESENTAÇÃO Nº 1.176 - CLASSE 30**

PROCEDÊNCIA:	Brasília/DF
REPRESENTANTE:	Coligação Por Um Brasil Decente (PSDB/PFL)
ADVOGADOS:	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
REPRESENTADO:	Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente da República
ADVOGADOS:	Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros
REPRESENTADO:	Márcio Thomas Bastos
ADVOGADOS:	Dr. Joelson Dias e outros
REPRESENTADO:	Ricardo José Ribeiro Berzoini
ADVOGADOS:	Dr. Alexandre Brandão Henriques Maimoni e outros
REPRESENTADO:	Valdebran Carlos Padilha da Silva
ADVOGADOS:	Dr. Roger Fernandes e outros
REPRESENTADO:	Gedimar Pereira Passos
ADVOGADOS:	Dr. Luciano Anderson de Souza e outro
REPRESENTADO:	Freud Godoy
ADVOGADO:	Dr. Augusto de Arruda Botelho Neto
PROTOCOLO:	18632/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos o documento protocolo nº 4982/2007-TSE.

Não tendo sido recebidas novas manifestações das partes e observado o rito previsto no art. 22, VI a IX, cumpre examinar a necessidade de saneamento do feito.

Ao iniciar a fase da dilação probatória, diferi a apreciação de pedidos formulados pela coligação representante para após a colheita dos depoimentos das testemunhas (fls. 419-421), o que não veio a ocorrer, ante o não-comparecimento de qualquer delas à audiência para esse fim designada.

Assim, considerando a farta documentação produzida, sobretudo a partir da investigação conduzida pelo Departamento de Polícia Federal - objeto do IPL nº 623-SR/DPF/MT, cujo relatório final foi juntado às fls. 2167-2198 -, e os demais elementos coligidos aos autos até o momento, reputo desnecessárias novas diligências, bem assim a requisição de outros documentos ou informações.

Dado o exposto, tratando-se eminentemente do enquadramento jurídico de fatos já delineados nos autos, concedo às partes o prazo comum de dois dias para alegações (LC nº 64/90, art. 22, X).  
Brasília, 29 de março de 2007."

**Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA****RESOLUÇÃO Nº 344, DE 3 DE MARÇO DE 2007**

"Dispõe sobre a renovação do título de especialista profissional no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, regulamentando o artigo 6º da Resolução CFFa nº 321, de 17 de fevereiro de 2006 e dá outras providências".

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.965/81, o Decreto 87.218/82 e o seu Regimento Interno; Considerando a importância da normatização da renovação do título de especialista nas áreas da Fonoaudiologia, no âmbito do Conselho Federal de Fonoaudiologia, como certificação para fins profissionais; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia normatizar o título de especialista profissional nas áreas da Fonoaudiologia; Considerando que o fonoaudiólogo deve atualizar continuamente seus conhecimentos utilizando-se do avanço técnico-científico em benefício do cliente; Considerando a importância da educação permanente como um meio de desenvolvimento e atualização profissional do fonoaudiólogo; Considerando o convênio firmado entre o Conselho Federal de Fonoaudiologia, a Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia e a Academia Brasileira de Audiologia, cuja finalidade é a conjugação de esforços dos convenientes para estabelecer critérios para a realização de concursos de provas e títulos com o objetivo de concessão de títulos de especialista

profissional nas áreas reconhecidas como especialidades da Fonoaudiologia, bem como estabelecer critérios para a renovação deste título; Considerando a contribuição dos fonoaudiólogos manifestada através de questionários e em Fóruns, que discutiram as especialidades da Fonoaudiologia; Considerando deliberação do Plenário durante a 93ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 03 de março de 2007; resolve:

Art. 1º - O título de especialista profissional será válido por 05 (cinco) anos, a contar da respectiva anotação na carteira profissional, devendo ser renovado por igual período, nos termos desta resolução, sob pena de perda do direito de uso e divulgação do título.

Art. 2º - Os títulos de especialista concedidos até 31/12/2006, continuarão com validade por tempo indeterminado, salvo na hipótese de o profissional optar por submeter-se às regras dessa resolução. Parágrafo único - A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser feita a qualquer momento, devendo o profissional requerer a renovação do título nos termos desta Resolução.

Art. 3º - A renovação dos títulos de especialista nas áreas de especialidade da Fonoaudiologia somente terá validade quando registrada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia, mediante anotação na carteira profissional.

Art. 4º - Para requerer a renovação do título de especialista profissional, o fonoaudiólogo deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia e ter apresentado documentação comprobatória de atualização profissional conforme o estabelecido no anexo I desta resolução, mediante solicitação de renovação a ser encaminhada à secretaria do CFFa. Parágrafo único - Caso a documentação entregue à secretaria do CFFa não esteja completa após 30 dias do protocolo da solicitação, o processo será arquivado, devendo ser reaberto com nova solicitação, caso haja interesse.

Art. 5º - A pontuação dos títulos para a renovação seguirá os critérios estabelecidos no anexo I desta resolução. Parágrafo único - Somente serão considerados para fins de renovação do título, os documentos que comprovem a atualização profissional concluída durante os cinco anos precedentes à solicitação de renovação.

Art. 6º - Estando a documentação completa, os títulos serão analisados pela CATECE - Comissão de Análise de Títulos de Especialista e Cursos de Especialização e a renovação deverá ser aprovada pelo plenário. Parágrafo único - O CFFa terá o prazo de 60 dias para emitir parecer sobre a análise da renovação do título.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Federal de Fonoaudiologia avaliar a documentação apresentada, bem como sua validação e concordância com a atividade realizada. Parágrafo único - O Conselho Federal de Fonoaudiologia poderá determinar diligências e solicitar documentação complementar.

Art. 8º - Para ter direito à renovação do título de especialista o fonoaudiólogo deverá atingir um total de 50 pontos.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

MARIA THEREZA MENDONÇA CARNEIRO  
DE REZENDE  
Presidente do Conselho

ANA ELVIRA BARATA FÁVARO  
Diretora Secretária

**ANEXO I**

(normativo)

A pontuação será baseada em atividades na área da especialidade requerida, conforme carga horária descrita abaixo:

1) Cursos: a) De doutorado, mestrado, residência/aprimoramento, especialização: 30 (trinta) pontos a cada 100 (cem) horas; b) De aperfeiçoamento, extensão, eventos locais e regionais: 02 (dois) pontos a cada 10 (dez) horas; c) Em eventos nacionais e internacionais: 03 (três) pontos a cada 10 (dez) horas. Observação: Os eventos à distância somente serão considerados quando houver questionários de avaliação. 2) Apresentação de trabalhos em eventos científicos: a) Local ou regional: 02 (dois) pontos para cada trabalho, com máximo de 06 (seis) pontos; b) Nacional: 03 (três) pontos para cada trabalho, com máximo de 09 (nove) pontos; c) Internacional: 04 (quatro) pontos para cada trabalho, com máximo de 12 (doze) pontos. 3) Publicações: a) Artigo em anais de congresso ou em periódico não indexado com corpo editorial, referente à área da especialidade requerida: 04 (quatro) pontos para cada artigo, com máximo de 12 (doze) pontos; b) Capítulo em livro com registro em biblioteca nacional do país de origem, referente à área da especialidade requerida: 08 (oito) pontos para cada capítulo, com máximo de 24 (vinte e quatro) pontos; c) Artigo em periódico indexado internacionalmente, referente à área da especialidade requerida: 12 (doze) pontos para cada artigo, com máximo de 36 (trinta e seis) pontos. 4) Associação à Entidade Científica, Nacional, Regional ou Internacional ligada à Fonoaudiologia: 04 (quatro) pontos por inscrição, com máximo de 20 (vinte) pontos. 5) Aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de fonoaudiólogo: 02 (dois) pontos por aprovação, com máximo de 04 (quatro) pontos. 6) Aulas ou palestras ministradas em instituição diversa da que tenha vínculo, com devida certificação: 02 (dois) pontos para cada aula/palestra, com máximo de 6 (seis) pontos. 7) Palestras ou conferências proferidas em eventos científicos desde que não tenha sido contabilizada em itens anteriores: 02 (dois) pontos para cada palestra/conferência, com máximo de 06 (seis) pontos.